



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.**, alegando, em breve síntese: a) a ausência de critérios de atualização financeira em caso de atraso no pagamento devido pela prefeitura; b) a previsão de realização da prova de conceito antes da fase de habilitação; c) a inobservância do princípio da razoabilidade – prazos desproporcionais do item 8.12; d) do excesso da POC – atendimento de percentual desarrazoado de itens obrigatórios – 100% e 90% de requisitos; e) das incongruências quanto a prova de conceito; f) a previsão de prestação de serviço de consultoria sem a devida contraprestação pecuniária; g) a ausência de informações sobre o processo de migração.

Ao final, requer a suspensão do certame e a retificação do edital nos termos propostos.

É o relato do essencial. Passamos à análise dos pontos combatidos.

DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DEVIDO PELA PREFEITURA, EM AFRONTA A NORMA DE REGÊNCIA.

A empresa impugnante alega que o edital não possui previsão com critérios de atualização monetária nos casos em que há atraso por parte da CONTRATANTE.

Merece razão a impugnante.

A Administração informa que retifica o edital, inserindo os seguintes dispositivos:

“20 – DO PAGAMENTO

*20.4. Ocorrendo atraso no pagamento por parte da Administração, os valores serão corrigidos monetariamente pelo **IPCA** do período, ou outro índice que vier a substituí-los de 0,5% ao mês, pro rata.*

20.5. Em caso de inadimplemento da Administração por prazo superior a 90 (noventa) dias, é autorizada a tomada das medidas necessárias, desde que havia prévio aviso



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

CONTRATANTE, nos termos do artigo 137 da Lei 14.133/21.”

16. MODELO DE GESTÃO DE CONTRATOS

*16.7. Ocorrendo atraso no pagamento por parte da Administração, os valores serão corrigidos monetariamente pelo **IPCA** do período, ou outro índice que vier a substituí-los de 0,5% ao mês, pro rata.*

16.8. Em caso de inadimplemento da Administração por prazo superior a 90 (noventa) dias, é autorizada a tomada das medidas necessárias, desde que havia prévio aviso CONTRATANTE, nos termos do artigo 137 da Lei 14.133/21.”

PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Aduz a impugnante que a Administração realizará a prova de conceito em momento anterior à etapa de verificação de habilitação dos licitantes.

Merece razão a impugnante.

A Administração informa que a prova de conceito será realizada após a etapa de verificação de habilitação da empresa melhor classificada na etapa de propostas/lances. Ou seja, proceder-se-á com a etapa de apresentação de propostas e lances, seguida da análise dos documentos de habilitação da empresa melhor classificada e, por fim, realizando-se a prova de conceito. Destaca-se que o edital prevê o envio dos documentos exigidos para fins de habilitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

10.1 Os documentos a serem exigidos para fins de habilitação constam nos itens 10.4 a 10.8 deste Edital e serão solicitados do fornecedor mais bem classificado na fase de lances.

10.1.1 Os documentos a serem exigidos para fins de habilitação serão solicitados ao fornecedor mais bem classificado na fase de lances, que deverá anexá-los na plataforma de disputa, no prazo máximo de 02 (duas) horas, após a solicitação a ser feita pelo pregoeiro ou pela Comissão de Contratação.

Ademais, retifica-se o edital, nos itens 8.8.7 e 5.7, conforme segue:

Onde se lê:

8.8.7 Caso o relatório indique que a solução tecnológica está em conformidade com as especificações exigidas, o certame passará para a próxima fase de habilitação e, caso indique a não conformidade, o licitante será desclassificado do processo licitatório, passando para análise do próximo colocado e assim, sucessivamente.

5.7 Caso o relatório indique que a solução tecnológica está em conformidade com as especificações exigidas, o certame passará para a próxima fase de habilitação e, caso indique a não conformidade, o licitante será desclassificado do processo licitatório, passando para análise do próximo colocado e assim, sucessivamente.

Leia-se:

8.8.7 Caso o relatório indique que a solução tecnológica não está em conformidade com as especificações exigidas, o licitante será desclassificado do processo licitatório, passando para análise do próximo colocado e assim, sucessivamente.

5.7 Caso o relatório indique que a solução tecnológica não está em conformidade com as especificações exigidas, o licitante será desclassificado do processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

licitatório, passando para análise do próximo colocado e assim, sucessivamente.

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PRAZOS DESPROPORCIONAIS DO ITEM 8.12 – NÃO CONDIZENTES COM A REALIDADE PRÁTICA

A impugnante alega que os prazos estipulados para a soluções de eventuais problemas técnicos mostram-se de difícil observância por parte das empresas, e que seriam surreais para a apresentação de soluções no tempo estipulado.

Não merece razão a impugnante.

É indispensável que o atendimento técnico atenda às demandas da Administração Municipal, dentro do prazo estipulado.

Como dispensa comentários, é indispensável que o sistema se mantenha íntegro e funcional. Assim, eventuais intercorrências no sistema exigem o pronto atendimento da fornecedora, para garantir a prestação do serviço contratado que serve para oferecer uma série de funcionalidades para toda Municipalidade: Administração Pública, Servidores, Cidadãos, Contribuintes, Órgãos de Fiscalização etc.

Com isso, é razoável que se estabeleçam prazos de acordo com a urgência esperada para o atendimento. E os prazos de resposta e atendimento observam critérios de razoabilidade, não havendo motivo para ajuste dos tempos.

A velocidade, agilidade e eficiência nesse atendimento é indispensável, considerando a importância dos serviços prestados e os impactos diretos nas atividades dos personagens envolvidos, quando podem impactar no pagamento de fornecedores, de servidores públicos, de emissão de notas fiscais, transparência etc.

A urgência na correção de eventuais inconsistências no sistema dispensa maior aprofundamento, e não reflete qualquer ato de ofensa à isonomia, legalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

competitividade etc. E a exigência é indispensável, não cabendo qualquer retoque do instrumento convocatório, quando é dosada de acordo com índices de urgência de cada ponto sob debate.

Aliás, ao contrário do reclamado pela impugnante, os tempos de resposta e de solução estão de acordo com as práticas do mercado, pois aparecem numa série de outros instrumentos convocatórios que serviram de balizamento da presente demanda, comprovando-se assim que é mera tradução da necessidade de suporte rápido para o atendimento técnico, caso se insira nos casos de urgência imediata.

Pelo exposto, a Administração esclarece que as prioridades (gravidade/impacto) estão **exemplificadas** abaixo:

MUITO ALTO: software inacessível, indisponibilidade de serviços online essenciais aos munícipes, etc.;

ALTO: inconformidade em rotinas específicas dos módulos, indisponibilidade da prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores, situações em que não há solução de forma paliativa, etc.;

MÉDIO: intervenções via banco de dados para o reparo de inconsistências causadas por falha do software ou por técnico da Contratada, falhas em configurações causadas pela Contratada que não impeçam o funcionamento de rotinas tecnicamente críticas, etc.;

BAIXO: intervenção via banco de dados para reparar/alterar/ajustar informações quando eventuais erros derivarem da operação dos usuários da contratante:

MUITO BAIXO: customização do software, exceto em casos de customizações de grande complexidade onde um prazo específico será definido entre as partes para apresentar o orçamento, pequenos ajustes não essenciais em relatórios,

Assim, como os índices de atendimento SLA definidos no instrumento convocatório são razoáveis e dentro de uma necessidade justificada da Administração Pública, não há motivo para modificação dos documentos que servem ao processo licitatório.

DO EXCESSO DA POC – ATENDIMENTO DE PERCENTUAL DESARRAZOADO DE ITENS OBRIGATÓRIOS – 100% E 90% DE REQUISITOS.

Aduz a impugnante que os percentuais estabelecidos para a demonstração dos requisitos e funcionalidades essenciais e dos requisitos e funcionalidades não



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

essenciais, constantes nos anexos III e IV do ETP, são exorbitantes e restringem a competitividade.

Não merece razão a impugnante.

A exigência dos índices para atendimento dos requisitos essenciais e não essenciais apenas traduzem a necessidade do nível de integridade e amadurecimento do sistema que servirá à Administração Municipal.

Os percentuais determinados no instrumento convocatório são cruciais para atender às suas necessidades: aliás, o próprio nome adotado serve para mostrar a essencialidade do requisito, que é indispensável ao funcionamento do sistema, o que torna indispensável a adoção do percentual de 100%. Do mesmo modo, ao solicitar que 80% dos requisitos não essenciais sejam cumpridos, o percentual apenas traduz o nível de amadurecimento esperado, a fim de garantir a eficiência na prestação dos serviços públicos que serão trazidos pelo software de gestão.

Numa leitura superficial, sem avaliação das justificativas aqui apresentadas, o concorrente pode acreditar que os percentuais e exigências soem como rigorosas. Mas os percentuais mostram razoabilidade e proporcionalidade para sua adoção no caso, quando se espera que o sistema de gestão atenda com eficiência, segurança e integralidade, as funcionalidades esperadas em atenção aos próprios objetivos da Administração Pública.

Com isso, os percentuais foram estipulados em atenção às necessidades da Administração Municipal, para assegurar a contratação de serviço com substancial qualidade, afastando produtos de menor qualidade ou incompletos. Não há, nesse caso, qualquer hipótese de ofensa à ampla concorrência, quando a intenção é apenas que o instrumento convocatório – e os percentuais dos requisitos essenciais e não essenciais – sirvam para permitir que a contratação atinja a pretensão da Administração Municipal, com produtos/serviços de excelência.

Como item essencial, por exemplo, destacam-se o formato tecnológico do serviço (nuvem) e o nível de segurança. Esses são itens essenciais inegociáveis, não permitindo que se adote percentual diferente do 100%.

Do mesmo modo em relação ao percentual de 80% exigido para os itens não essenciais, especialmente os requisitos por módulo, quando inclusive se permite que os licitantes possam mesmo construir a solução no prazo definido no



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

instrumento convocatório, mas sem ignorar que é um índice de amadurecimento que não afasta ampla concorrência.

O percentual de 80% busca impulsionar a competitividade sem prejuízo da eficiência e amadurecimentos esperados. Assim, a licitante contratada gozará de prazo para desenvolver os 20% restantes, permitindo um ajuste eficaz e eficiente ao longo do período de implantação. Assim, afasta-se a reclamação de ofensa à isonomia e à ampla concorrência.

Aliás, uma série de precedentes de órgãos de fiscalização registram que a exigência de percentuais elevados para os itens de padrão essenciais e não essenciais para os serviços de tecnologia é válida, já que o nível de qualidade técnica e de padrão tecnológico é condição que pode ser manejada livremente pela Administração, desde que haja fundamento bastante, como ora é reforçado.

O objetivo é realizar a contratação de serviço de excelência, com uso de sistema que exista no mercado, detenha mínima qualidade funcional e se adeque às necessidades da Administração. As exigências reclamadas pela impugnante, com isso, estão em conformidade com as necessidades da Administração Pública, e não se enquadram em hipótese de ofensa à ampla concorrência e competitividade, pelo que deve ser mantido o teor do instrumento convocatório.

Assim, a manutenção dos percentuais estipulados é indispensável para garantir à Administração Municipal a contratação de um software que atenda às suas necessidades, em atenção à eficiência, segurança, integralidade, confiabilidade e qualidade.

DAS INCONGRUÊNCIAS QUANTO A PROVA DE CONCEITO – AUSÊNCIA DE ROTEIRO – AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO – AUSÊNCIA DE LOCAL E EQUIPAMENTOS ONDE SERÁ REALIZADO A DEMONSTRAÇÃO

A impugnante alega que o instrumento convocatório não elenca de forma clara um roteiro lógico dos itens indispensáveis que deverão ser atendidos por ocasião da demonstração do sistema, bem como não fora definido o prazo e o local da realização da prova de conceito e a responsabilidade pelos equipamentos da apresentação.

Merece razão a impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

A Administração retifica o edital, acrescentando os seguintes dispositivos ao item 8 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA/PROVA DE CONCEITO:

8.8.12. Requisitos obrigatórios que dependem da integração com sistemas em uso na Prefeitura não serão avaliados pela Comissão, pois o funcionamento dos mesmos poderá depender de algumas customizações da solução por parte da CONTRATADA durante a fase de implantação.

8.8.13. A apresentação deve ser realizada na ordem em que os itens estão relacionados, devendo a EMPRESA VENCEDORA apresentá-los de forma objetiva, sem ajustes e sem contato externo. Não será permitido desenvolver, editar, corrigir ou ajustar os softwares durante a apresentação.

8.8.14. A avaliação dos módulos poderá ser realizada de forma simultânea, desde que previamente acordado com a Comissão de Avaliação e a licitadora dispor de pessoal e locais disponíveis da data e horários estabelecidos.

8.8.15. A Comissão Especial avaliadora e seus membros realizarão seus debates em ambiente reservado, sem a presença dos licitantes, de modo a não prejudicar os trabalhos de julgamento.

8.8.16. Após seus debates, a Comissão Especial avaliadora especialmente nomeada e designada, registrará em Ata os resultados e conclusões e encaminhará ao Pregoeiro.

8.8.17. A responsabilidade de providenciar todos os equipamentos necessários para a realização do teste de conformidade, inclusive conexão à internet (tecnologia 3G ou outros) é da CONTRATADA, ficando a CONTRATANTE responsável somente pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

disponibilização do espaço e fonte de energia para realização do mesmo.

8.8.18. A PROPONENTE que convocada para avaliação e não comparecer em dia e hora previamente agendados para a sua realização, será automaticamente reprovada pela Comissão avaliadora.

8.8.19. Não serão aceitas intervenções de pessoas externas à avaliação (não presentes na demonstração), com relação a manipulação do sistema/software ou suas funcionalidades.

8.8.20. Serão admitidos na(s) sala(s) da(s) sessão(ões) de realização do teste de conformidade, além da comissão especial avaliação, de representantes/técnicos da empresa vencedora, no máximo 2 (dois) representantes/técnicos de cada uma das demais licitantes, por sala, sendo vedada a presença de pessoas estranhas, não formalmente convidadas, e que não façam parte do quadro de servidores municipais, evitando-se tumultos e prejuízos ao procedimento.

8.8.21. Não será permitido aos demais licitantes, acesso aos equipamentos da empresa avaliada.

8.8.22. Não será permitido aos demais licitantes, manifestação, sob qualquer pretexto, durante a realização das sessões de avaliação.

8.8.23. Licitantes que se comportarem de forma inconveniente ou de modo a perturbar os trabalhos de apresentação da vencedora, poderão ser conduzidos para fora dos locais de apresentação, bem como penalizados, nos termos da Legislação.

8.8.24. Os resultados da avaliação serão tornados públicos, como disciplina a legislação e disponibilizados aos interessados pela internet, inclusive para fins de eventual interposição de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

8.8.25. *Em caso de dúvida, a comissão julgadora em sua análise e ponderação, poderá invocar princípios gerais do direito administrativo e da supremacia do interesse público, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre visando a contratação da melhor oferta, atendendo ao interesse público e aos princípios da economicidade e do julgamento objetivo.*

8.8.26. *Por questões de ordem sanitária, caso necessário, a avaliação, preferencialmente, será realizada de forma remota, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico adequado, visando a segurança e saúde dos participantes e acompanhamento/validação em tempo real em equipamento da licitadora por parte da equipe de avaliação.*

8.8.27. *Caso a Prova de Conceito seja realizada de forma presencial, a Administração comunicará os interessados sobre o local a ser designado pela Comissão Especial de Avaliação, para a realização do teste de conformidade.*

8.8.28. *A Prova de Conceito será realizada nos dias e horários de funcionamento da Prefeitura, devendo a licitante demonstradora apresentar as funcionalidades exigidas no período de 5 (cinco) dias úteis, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.*

PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

A impugnante traz em suas alegações o fundamento de que é ilegal a prestação de serviços de consultoria sem que haja ônus para a CONTRATANTE, ficando a cargo da CONTRATADA todas as despesas inerentes ao serviço.

Não merece razão a impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

A leitura do próprio item esclarece de maneira suficiente que o serviço de consultoria será prestado “sem custos adicionais”, e servirá apenas como um serviço para tirar dúvidas dos usuários do sistema.

O serviço estipulado nada mais é do que um atendimento para instruções sobre o sistema, previsão que parece bem razoável diante do escopo da contratação. Se haverá oferta do sistema de gestão, razoável que o serviço de atendimento ao cliente, a fim de sanar dúvidas de funcionamento, possa ser realizado sem custos adicionais. Destaca-se que o caso é distinto de operações de treinamento, mas de mera instrução sobre alguma funcionalidade do sistema, de maneira pontual.

Assim, não há motivo para mudança do instrumento nesse ponto.

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE MIGRAÇÃO

Alega a impugnante que não há no edital nenhuma informação acerca dos sistemas existentes no Município e que deverão ser objeto de integração/migração, o que prejudica a precificação da proposta.

São os atuais fornecedores de sistemas da Prefeitura Municipal de Muriaé:

- Diretriz Informática Ltda, com vigência até 04/01/2025, cujos módulos abrangem a Contabilidade, Finanças, Dívida Ativa, Compras e Recursos Humanos.
- Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda, com vigência até 31/12/2024, cujo módulo atende ao setor de fiscalização do município.

INCONGRUÊNCIAS TÉCNICAS

Ao final, alega a impugnante que os módulos de Escrita Fiscal Eletrônica e Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, possuem deficiências técnicas.

A Administração esclarece que o instrumento convocatório foi desenvolvido em conjunto com os servidores de cada setor, que balizaram e instruíram as especificações técnicas de acordo com suas necessidades e pautando-se na legalidade e obrigações de suas atribuições.

Ademais, deverá a CONTRATADA cumprir integralmente com as exigências dos órgãos de controle externo, tais como Tribunal de Contas, Receita Federal, Ministérios, Secretarias de Estado, Ministério Público, dentre outros, durante a vigência contratual e dentro dos prazos estabelecidos pelas legislações, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

prejuízos à operação do sistema. Assim, todas as exigências estão plenamente vinculadas ao cumprimento das obrigações legais e administrativas do ente público, devendo a CONTRATADA adequar-se aos modelos e padrões estabelecidos pelos órgãos normativos e fiscalizadores.

Em relação às – supostas – deficiências apontadas no módulo de Escrita Fiscal Eletrônica, é possível verificar que o edital traz uma série de requisitos técnicos que suprem as alegações trazidas pela impugnante, como exemplo:

• **Falta de integração com a Receita Federal:** o edital traz uma série de exigências em relação às integrações dos MEIs com a RFB, conforme segue:

24.6. Importar arquivos de períodos dos contribuintes enquadrados como Microempreendedor Individual;

24.7. Importar arquivos contendo os eventos dos contribuintes enquadrados como Microempreendedor Individual;

24.10. Visualizar períodos e eventos dos contribuintes enquadrados como Microempreendedor Individual;

24.11. Importar arquivos do DAS-SIMEI (Documento de Arrecadação do Microempreendedor Individual);

24.12. Importar arquivos da DASN-SIMEI (Declaração Anual do Microempreendedor Individual);

• **Ausência de módulos específicos:** o item 17.37 do módulo de Escrita Fiscal contempla as declarações de ISSQN para todos os setores, configurados de acordo com suas categorias e bases de cálculos:

17.37. Declarar serviços prestados dos contribuintes do regime de homologação por: documento fiscal; base de cálculo; categorias configuráveis ou planos de contas, conforme configurações predefinidas;

• **Falta de elementos técnicos:** não foram apontadas pela impugnante as especificações técnicas ausentes. No mais, o Município preocupou-se em especificar todas as exigências legais que importem para a correta declaração das receitas.

Em relação às – supostas – deficiências apontadas no módulo de Nota Fiscal Eletrônica, informa o Município que o instrumento convocatório também contempla as infundadas alegações da impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

- **Dificuldades na integração com outros sistemas:** não foram apontadas pela impugnante as dificuldades na integração. Entretanto, o edital estabelece uma série de integrações do sistema com a Receita Federal do Brasil;

- **Problemas na geração de arquivos SPED:** o SPED é uma obrigação legal do Município. Assim, a CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, possuir ferramenta para a geração dos arquivos no formato exigido;

- **Obstáculos na validação das notas fiscais:** não foram apontadas pela impugnante os obstáculos na validação das notas fiscais. No entanto, o edital preconiza que a licitante vencedora deverá possuir funcionalidade que permita a verificação da autenticidade das NFs:

18.8. Permitir a qualquer usuário (cidadão, entidade, empresa, etc.), verificar a autenticidade das Notas Fiscais eletrônicas emitidas via QR code.

Ante o exposto, recebo a impugnação e julgo-a **parcialmente procedente**, de acordo com as razões e fundamentos elencados acima, devendo o edital ser retificado nos termos propostos.

Muriaé, 12 de dezembro de 2024